TRIBUNAL DE CONTAS
CFAA/DFAP
Fl. _____
Ass _____
MINAS GERAIS

PROCESSO Nº: 1048072
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Turmalina
EDITAL N.: 01/2018
FASE DE ANÁLISE: Reexame III

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n. 001/2018 para provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Turmalina, cujas provas objetivas de múltipla escolha foram realizadas em 13/01/2019.

O edital foi enviado a esta Casa por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em 16/08/2018, conforme informação de fls. 03.

O Presidente desta Casa, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinou a autuação e distribuição dos autos conforme despacho de fls. 13, os quais foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio que determinou a fls. 15 seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise técnica, procedida por meio do relatório de fls. 16/19.

Autos conclusos, o Conselheiro Relator determinou, fls. 21, a intimação do Prefeito para que apresentasse manifestação quanto aos apontamentos do relatório técnico bem como encaminhasse os documentos e/ou esclarecimentos elencados na informação técnica, e, ainda, facultativamente, apresentasse edital retificado contendo as alterações que se fizessem necessárias, hipótese em que deveria enviar também a comprovação da publicidade da retificação em todos os meios estabelecidos na Súmula nº 116.

A intimação foi procedida nos termos do Ofício nº 17333/2018 da Secretaria da 1ª Câmara, fls. 22.

Em atendimento à intimação supra, o Sr. Carlinhos Barbosa Xavier encaminhou documentação juntada as fls. 26/120, repassadas a esta Coordenadoria para manifestação em cumprimento ao despacho de fl. 21.

Foi procedido novo exame dos autos as fls. 125/132.

Autos conclusos o Conselheiro Relator Sebastião Helvecio em despacho a fl. 134 determinou nova intimação ao Prefeito de Turmalina no mesmo teor contido em despacho as fls. 21.

TRIBUNAL DE CONTAS
CFAA/DFAP
Fl. _____
Ass _____
MINAS GERAIS

Em cumprimento à determinação acima a Prefeitura Municipal de Turmalina encaminhou documentação protocolizada sob o n. 0005241110/2018, anexada aos autos a fls.140/142, analisada as fls. 145/148.

Em 10/12/2018 o Relator determinou a intimação do Prefeito para que, nos termos do art.166, § 1º, incisos I e VI e § 4º da Resolução 12/2008, apresentasse manifestação quanto aos apontamentos constantes do relatório técnico bem como encaminhasse os documentos e/ou esclarecimentos necessários à completa instrução dos autos e, ainda, facultativamente, apresentasse o edital retificado com as alterações que se fizessem necessárias, hipótese na qual deveria ser enviado a comprovação da publicidade da retificação em todos os meios estabelecidos na Súmula TCE 116.

Determinou ainda que lhes fosse cientificado que o descumprimento da intimação poderia acarretar multa individual nos termos do artigo 85, III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Em 18/12/2018, por meio do Ofício nº 419/2018, protocolizado sob o nº 0005421710/2018, fls. 155/ 157, apresentando defesa e encaminhando a documentação de fls. 158/210, analisada a seguir.

É o relatório.

2 ANÁLISE

2.1 Da situação do certame

Preliminarmente cabe informar que em pesquisa ao site da empresa organizadora do certame www.cotec.fadenor.com.br em 22/01/2019, verificou-se nele constar o gabarito das provas objetivas de múltipla escolha realizadas em 13/01/2019.

2.2 Documentação encaminhada

Documento	fls.
Ofício n. 419/2018 subscrito pelo Prefeito apresentando defesa e encaminhando documentos	155/157
Lei Complementar Municipal nº 01 de 16/10/2017 dispondo sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos	158/210

TRIBUNAL DE CONTAS
CFAA/DFAP
Fl. _____
Ass _____
MINAS GERAIS

2.3 Da documentação encaminhada em confronto com o despacho do Relator as fls. 149, que determinou a manifestação do gestor quanto aos apontamentos do relatório técnico, fls. 145/147, a saber:

2.3.1 - justificativa para a formação de cadastro de reserva procedida no Edital n. 001/2018

Defesa

Em documento as fls. 155/157 o Prefeito manifestou-se no seguinte sentido:

> [...]
>
> O Edital já foi retificado para adequação à previsão legal, ficando para Cadastro de Reserva somente os cargos para os quais atualmente não há vagas, mas a Administração vislumbra a possibilidade de ocorrer a necessidade de contratações temporárias que poderiam ser supridas pelo cadastro de reservas ou mesmo pela vacância do cargo. Ademais, como o prazo de validade do concurso é de dois anos, podendo ser prorrogado, ocorrendo a necessidade, a Administração poderá enviar projeto de lei à Câmara Municipal propondo a criação de vagas.

Análise

Observa-se que foram mantidos como Cadastro de Reserva os cargos de Oficial de Serviço Público – Almoxarife, Carpinteiro, Mecânico, Soldador, Operador de Máquina Pesada, Fiscal Tributário, Administrador Público, Assistente Social, Engenheiro – Agrônomo e Ambiental, Farmacêutico, Nutricionista e Odontólogo conforme Anexo I do edital retificado, 5ªe 6ª retificações, para as quais pede-se vênia para juntada as fls. 212/215.

Considerando a informação cadastrada pelo Prefeito as fls. 155/157 e com fulcro nas leis nº 1607/2011, 01/2017,1608/2011 e 02/2017 que criaram os cargos municipais tem-se:

Cargos	Criados em lei	Ocupados	Disponíveis para oferta	Ofertados	Oferta para Cadastro de Reserva
Oficial Serv. Público Almoxarife	01	0	01	0	01
Oficial Serv. Público Carpinteiro	01	0	01	0	01

TRIBUNAL DE CONTAS
CFAA/DFAP
Fl. _____
Ass _____
MINAS GERAIS

Oficial Serv. Público Mecânico	01	0	01	0	01
Oficial Serv. Público Soldador	01	0	01	0	01
Operador Maq. Leves	03	03	0	0	01
Operador Maq. Pesadas	04	04	0	0	02
Fiscal Tributário	02	02	0	0	01
Técnico de Saúde Bucal	08	08	0	0	01
Administrador Público	01	0	01	0	01
Engenheiro Agrônomo	01	0	01	0	01
Engenheiro Ambiental	01	0	01	0	01
Nutricionista	02	03	-01	0	01
Odontólogo ESF	06	02	04	04	0

Analisando o quadro acima, com fulcro nas leis criadoras dos cargos e informações prestadas pela Prefeitura Municipal, fls.01/02, constatou-se que:

- os cargos de Técnico de Saúde Bucal e Nutricionista estão com ocupação ultrapassando o total de vagas criadas e ainda oferta cadastro de reserva;

- os cargos de Operador de Máquinas Pesadas, Operador de Máquinas Leves e Fiscal Tributário não dispõem de vagas para oferta uma vez que todas as criadas por lei estão ocupadas. E, ainda, há oferta de 01 vaga por cada cargo para cadastro de reserva;

- os cargos de Oficial de Serviço Público especialidades: Almoxarife, Carpinteiro, Mecânico e Soldador, Administrador, Engenheiro Agrônomo e Ambiental e Nutricionista têm disponibilidade para oferta, razão pela qual não há necessidade de cadastro de reserva;

- o cargo de Odontólogo ESF, conforme a retificação nº 06, fls. 215, oferta 04 cargos. Entretanto só dispõe de 2 não ocupados.

Considerando que a oferta vem a ser para o cargo de Odontólogo ESF, cabe informar que conforme Anexo I, fls. 172/173, da Lei Complementar nº 01 de 16/10/2017,

TRIBUNAL DE CONTAS
CFAA/DFAP
Fl. _____
Ass _____
MINAS GERAIS

fls.158/210, para o mesmo foram criadas 08 vagas, das quais, 02 estão ocupadas por servidores efetivos, conforme informado pelo Prefeito as fls. 155/157, estando, pois disponíveis 06 cargos para oferta, das quais 04 estão ofertadas.

Quanto as justificativas apresentadas pelo Prefeito as fls. 155 verificou-se novamente que as mesmas não procedem uma vez que conforme já exposto em analises anteriores: o cadastro de reserva somente pode ser utilizado em situações excepcionais, quando, embora não existam cargos vagos no momento da abertura do concurso público, haja expectativa de novas vagas surgirem no curso de validade do concurso, ou, ainda que existam cargos vagos ou haja uma causa impeditiva de provimento imediato, o que deve ser justificado, o que não apresentado. .

Cumpre salientar que no curso de validade do concurso, a partir do ato de homologação, até o seu termo final, é inerente a ocorrência de vacância de cargos, ou mesmo a criação de outros, os quais podem ser providos por nomeação pelos candidatos que foram aprovados/classificados, além do número de vagas inicialmente disponibilizadas no certame.

Assim sendo, é necessário que tal anexo seja devidamente retificado sendo excluídos os cargos destinados exclusivamente ao cadastro de reserva.

2.3.2 - encaminhamento de lei que contenha o requisito de acesso e as atribuições do cargo de Técnico em Informática

Defesa

Quanto a esse tópico o Prefeito informou que foi encaminhada cópia completa da Lei Complementar nº 01/2017 na qual consta o anexo relativo aos requisitos e atribuições do cargo de Técnico de Informática.

Análise

Foi juntada aos autos, fls. 158/210, cópia da Lei Complementar nº 01/2017, contendo em seu Anexo V, dentre outros, a descrição do cargo de Técnico de Informática no que se refere a grupo ocupacional, carreira, descrição sumária do cargo, atribuições e fatores a serem considerados em relação ao cargo, fls. 182, atendendo ao determinado pelo Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS
CFAA/DFAP
Fl. _____
Ass _____
MINAS GERAIS

2.3.3 - lei municipal que ampare a oferta de vaga para os cargos de Auxiliar de Serviços nas especialidades de Coveiro, Jardineiro e Vigia, Operador de Máquinas Pesada, Fiscal Tributário, Técnico em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico, Nutricionista e Odontólogo

Defesa

O Prefeito apresentou no item 3 suas justificativas para a oferta de vagas sem previsão legal analisada a seguir.

Análise

Conforme informado pelo Prefeito as fls. 155/157, item 3 e considerando o quadro no subitem 2.3.1, acima, e a Lei Complementar nº 01/2017, fls. 158/210, tem-se para os seguintes cargos:

- Auxiliar de Serviços Gerais – Coveiro – para tal especialidade no plano de cargo consta 04 cargos. A Prefeitura informa as fls. 155/157, subitem 3 que está ocupado apenas 01 cargo, restando 3 cargos vagos, e com oferta no concurso de apenas 2 cargos.

- **Auxiliar de Serviços Gerais – Jardineiro** – conforme informado pelo Prefeito as fls. 155/157, foram criados 06 cargos, destes estão ocupados 04 e a oferta vem a ser de 02 cargos.

- **Auxiliar de Serviços Gerais – Vigia** conforme ao Anexo I da Lei Complementar nº 01 de 16/10/2017, fls. 158/210, e informação do Prefeito às fls. 155/157, foram criados 15 cargos, sendo que 05 ocupados por servidores efetivos e ofertados 08 neste certame;

- Operador de Máquinas Pesadas – conforme informado as fls. 155/157 pelo Prefeito a oferta de 02 vagas para cadastro de reserva decorre de todos os cargos criados já estarem ocupados.

- **Fiscal Tributário –** situação semelhante à do cargo de Operador de Máquinas Pesadas sendo 02 vagas criadas e 02 ocupadas e oferta de cadastro de reserva de 01 cargo;

- **Técnico em Enfermagem -** conforme informado pelo Prefeito para este cargo foram criadas 15 vagas e 10 servidores efetivos as ocupam e o edital oferta 05;

- Técnico em Saúde Bucal - conforme informado pelo Prefeito as fls. 155/157 para este cargo há 08 vagas criadas e as mesmas estão ocupadas por servidores efetivos, razão pela qual oferta 01 vaga para cadastro de reserva;

- Engenheiro Civil – em relação a este cargo, o Prefeito informou que foram criados 02 cargos conforme a Lei nº 01 de 16/10/2017, fls. 158/210, e destes 01 está ocupado, estando, pois, correta a oferta de 01 cargo no Anexo I retificado, fls.212/214;

- Farmacêutico - o Prefeito informou as fls. 155/157 que para o cargo de Farmacêutico, foi criada, no plano de cargos, 01 vaga já ocupada por servidor.

- Médico – para o cargo de Médico ESF, conforme informado pelo Prefeito, foram criados 08 cargos e nenhum está ocupado, razão pela qual foram disponibilizados os 08 cargos;

- Nutricionista – para este cargo o Prefeito informou que foram criados 03 cargos e os 3 estão ocupados, razão para a oferta de 01 cargo em cadastro de reserva. Entretanto, a Lei nº 1607/2011 estabeleceu a criação de 02 cargos e a Lei Complementar nº 01/2017 não dispôs de nenhum cargo criado. Cabe, pois justificar a criação das 03 vagas informadas pelo Prefeito as fls. 155/157.

- **Odontólogo ESF –** o Prefeito informou que na lei do plano de cargos foram criados 06 cargos, ocupados por 02 servidores efetivos e o edital foi retificado ofertando 04 cargos.

Entretanto, verificando o plano de cargos constatou-se que para o cargo de Odontólogo ESF, conforme ofertado no edital, foram criados 08 cargos e não 06.

Demais disso, considerando que o plano dispõe de cargos de Odontólogo e Odontólogo ESF e com quantitativos diferentes, torna-se necessário a caracterização da oferta.

Cabe ressaltar que a disponibilidade de cargos não implica em obrigatoriedade de oferta de todos os cargos, que dependerá da avaliação prévia ao concurso. Ou seja, o número de cargos ofertados não poderá ser maior que o número de cargos disponíveis, sob pena de ilegalidade das admissões decorrentes do concurso.

Considerando está situação, verificou-se que há disponibilidade de cargos para oferta para Oficial de Serviços Públicos – especialidades de Almoxarife, Carpinteiro, Mecânico, Soldador, Administrador Público, Engenheiro Agrônomo e Ambiental, e não há vagas para

TRIBUNAL DE CONTAS CFAA/DFAP Fl. _____ Ass _____ MINAS GERAIS

oferta para Operador de Máquinas Leves e Pesadas e Técnico de Saúde Bucal e para Nutricionista, foram criados 02 cargos, conforme Lei nº 1608/2011 e estão ocupados.

Para que o cadastro de reserva possa ser mantido é necessário a justificativa para tal manutenção.

2.3.4 – justificativa acerca da revisão de vencimentos dos cargos ofertados ter sido procedida por meio de Decreto do Executivo, em desacordo com a previsão constitucional

Defesa

As fls. 155/157 assim o Prefeito se justificou:

> No que se refere a este tópico, estamos providenciando o envio de projeto de lei à Câmara Municipal para ratificação do reajuste feito por decreto, bem como para revogar o que prevê o reajuste por decreto.

Análise

Não foi informado pelo Prefeito se tais projetos já foram encaminhados à Câmara Municipal e o caso positivo o estágio de tramitação.

Assim sendo ratifica-se a análise sobre o tema apresentada nos reexames I e II, datados de 30/10/2018 e 07/12/2018, respectivamente:

> Quanto à revisão de vencimentos por decreto do executivo, apesar de haver previsão expressa na legislação do município (Lei Complementar nº 01/2017 e Lei Complementar nº 02/2017), tal prática afronta a determinação da Carta Magna, que assim determina no inciso X do artigo 37:
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (g)
>
> Em cumprimento à determinação constitucional, é necessária a edição de lei no sentido formal para qualquer alteração na remuneração/vencimento dos cargos/empregos públicos, devendo ainda ser observada a autorização na lei de diretrizes orçamentárias, que deve trazer o montante da despesa e das respectivas fontes de custeio para a revisão dos vencimentos, bem como os limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.
> Sendo assim, a revisão dos vencimentos dos servidores do quadro de pessoal da Prefeitura de Turmalina, por meio de decreto do executivo, está em desacordo com a previsão constitucional.

TRIBUNAL DE CONTAS
CFAA/DFAP
Fl. _____
Ass _____
MINAS GERAIS

Assim, é necessário que seja encaminhada a este Tribunal a lei que reajustou os vencimentos dos servidores municipais para o ano de 2018 aprovada e publicada objetivando respaldar os valores que serão pagos aos admitidos em decorrência do concurso.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto é necessário que seja encaminhado:

- Anexo I do edital devidamente retificado considerando a análise acima, com exclusão dos cargos ofertados exclusivamente para formação de cadastro reserva;
- legislação que criou os 03 cargos de Nutricionista uma vez que a Lei nº 1607/2011 criou 02 cargos e a de nº 01/2017 não dispõe de nenhum cargo criado;
- lei municipal que reajustou os vencimentos dos servidores municipais para o ano de 2018 aprovada e publicada objetivando respaldar os valores que serão pagos aos admitidos em decorrência do concurso.

Considerando as irregularidades apontadas que carecem de retificações e, ainda, que as provas objetivas foram realizadas em 13/01/2019 e já divulgado o gabarito e, ainda, que o cronograma prevê a conclusão do certame com resultado definitivo em 14/03/2019, este órgão técnico sugere, *smj*, que o Prefeito se abstenha de nomear os candidatos aprovados e classificados até a decisão final deste Tribunal.

Sugere, ainda, que o gestor seja novamente intimado para que promova o saneamento das irregularidades apontadas e encaminhe comprovação da publicidade das alterações procedidas no edital e anexos nos meios determinados pela Súmula TCEMG 116.

CFAA/DFAP, em 25 de janeiro de 2019

Maria Auxiliadora Dornas de Andrade
Analista de Controle Externo
TC1481-5